



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Cópia V*

**RESOLUÇÃO Nº 492/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/11/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3372/2005 AI: 1/200509260**

**RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VALORES REGISTRADOS OU ACUMULADOS EM EQUIPAMENTO DE USO FISCAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – UNANIMIDADE.** A julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da autuação. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 (Refis). **Fundamentação:** art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata a inicial:

"Utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal. A omissão dos valores registrados no ECF se deve ao fato do contribuinte ter removido a resina original de fábrica que encobre a memória fiscal dos equipamentos ECF Bematech, dando acesso a esta e apagando os registros da memória fiscal, conforme informações complementares anexas aos processos."

*B*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 383 e 413 do Decreto 24.569/97 e art. 37, II da Lei 12.670/96. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII, "i" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03.

O principal totalizou R\$ 120.649,33 e a multa perfaz o montante de R\$ 361.947,99.

A autuada impugnou o feito fiscal negando a ocorrência do ilícito apontado na inicial e registrando a ausência de provas.

A autuação foi julgada procedente em 1ª instância.

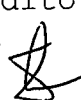
Em Recurso Voluntário a empresa renovou os argumentos da peça impugnatória e adicionou:

- Os cupons que foram encontrados emitidos pelos ECF's fiscalizados comprovariam a possibilidade de existência de problemas de "ordem técnica" nestes, sem que tivesse havido qualquer ingerência sua;
- O contraditório foi prejudicado em face de não ter a mesma participado de forma direta nos trabalhos fiscais.

Questiona o arbitramento realizado e solicita perícia.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em instância singular.

Durante a sessão de julgamento o representante legal da recorrente apresentou Documento de Arrecadação Estadual onde se constatou o pagamento do crédito tributário nos termos da Lei 13.814/2006 (Refis).

O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pelo não conhecimento do Recurso interposto e declaração da extinção do crédito tributário sem julgamento do mérito em função do pagamento. 

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Trata a acusação fiscal de utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal referente o período de janeiro a outubro de 2004.

A julgadora de 1ª instância manteve a autuação na íntegra.

Com fulcro no julgamento singular, a recorrente efetuou em 18/10/06 o recolhimento do crédito tributário exigido conforme os benefícios e termos da Lei n° 13.814/2006 - REFIS:

**Art. 1° - Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado - Ufirce, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos::**

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;  
(...)

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

**Art.54. Extingue-se o processo:**

**I -Sem julgamento do mérito:**

(...)

**f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.**

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei do Refis/2006, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.



É COMO VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

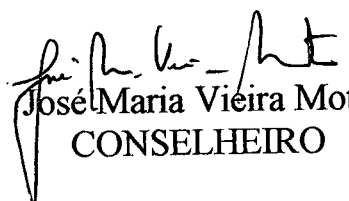
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pela Conselheira Relatora no DAE apresentado em sessão pelo representante legal da recorrente, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, com os benefícios decorrentes da Lei 13.814/2006 (Refis) nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

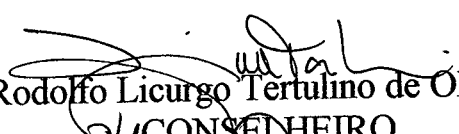
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

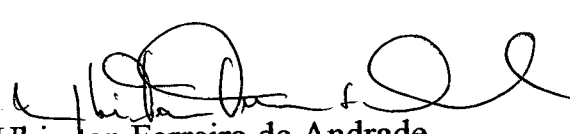
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO